



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Recurso nº. : 136.784
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1996
Recorrente : BANCO UNION S.A.C.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.749

IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS A dedutibilidade dos valores constantes de Provisão para Devedores Duvidosos elaborada nos termos de Resolução do BACEN, submete-se ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação tributária e fiscal, em especial da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IRPJ - MULTA REGULAMENTAR – No caso de lançamento de ofício, incabível a aplicação da Multa Regulamentar quando não apurado diferença de tributo, mas tão somente se reduz o prejuízo fiscal acumulado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO UNION S.A.C.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa regulamentar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

RECURSO Nº. : 136.784
RECORRENTE : BANCO UNION S.A.C.A.

RELATÓRIO

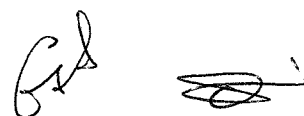
BANCO UNION S.A. C.A., já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em procedimento fiscal realizado, abrangendo o ano-calendário de 1995, foi glosado o valor de R\$ 14.145.904,81, correspondente a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, sob a argumentação de que sua realização estaria formalizada de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.748, de 30 de agosto de 1990, mas que a sua constituição não teria obedecido aos requisitos de dedutibilidade previstos no § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994).

O contribuinte não atendeu à intimação para apresentar planilha de cálculo com informações sobre as perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos, correlacionando-as ao total dos créditos existentes no início dos respectivos períodos, permitindo conhecer-se o valor passível de dedução, nos termos da legislação vigente à época.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02 a 06, 12 e 13, sendo:

a) exigida *Multa Regulamentar no valor de R\$ 80,80*, "pela inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente.";



b) reduzido o prejuízo fiscal apurado de R\$ 14.787.273,88 para R\$ 641.368,57, e

c) reduzida à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 14.787.273,88.

Intimado do lançamento, o contribuinte através de procurador devidamente constituído, apresenta a impugnação de fls. 100/108, instruída com os documentos de fls. 109/122, alegando tratar-se de instituição financeira, sujeita, portanto, às normas instituídas pelo Banco Central do Brasil, e que inexistente qualquer irregularidade no tocante à escrituração da Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa.

Inicialmente argúi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a fiscalização teria glosado a totalidade dos créditos "sem demonstrar de forma analítica o cálculo desses valores glosados e adicionados aos resultados apurados na contabilidade" ; que todos os livros contábeis e fiscais teriam sido colocados à disposição do Fisco, correspondendo a intimação para elaboração de planilha de cálculos a uma inversão do ônus da prova.

Quanto ao mérito, afirma que a constituição de provisão para devedores duvidosos, para fins de IRPJ e CSL, nos termos do § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95 é totalmente ilegal e inconstitucional.

Reitera que a provisão para créditos de difícil liquidação decorre de imposição da Lei de Sociedades por Ações, encontrando-se as condições para a formação das provisões para devedores duvidosos das instituições financeiras consolidadas na Resolução nº 1.748, de 30 de agosto de 1990, do Banco Central do Brasil. Aduz que a provisão tem, também, por finalidade evitar que a empresa

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

reconheça num exercício créditos ou ativos (não disponíveis) em montante maior que aquele que vier a ser efetivamente recebido, protegendo, em termos contábeis, terceiros, credores da empresa e os próprios acionistas, pois desta forma a sociedade não distribui aos seus acionistas valores de que não dispõe, ou ainda não dispõe.

Transcreve o artigo 43 do CTN, externando seu entendimento quanto à adequação da norma do Banco Central, não se justificando a dicotomia defendida pela Receita Federal, entre provisão contábil e provisão fiscal. Afirma que a provisão ou perda com devedores duvidosos é uma só, sendo competência exclusiva do Banco Central fixar as regras e critérios a adotar pelas instituições financeiras.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal, protestando “pela realização de prova pericial técnica para determinação do real valor do tributo supostamente devido e pela juntada de documentos e requisição de cópias de documentos ou informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das alegações fáticas constantes da presente defesa.”

A vista da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, às fls. 134/159, julgou procedente os lançamentos, estando à decisão assim ementada:

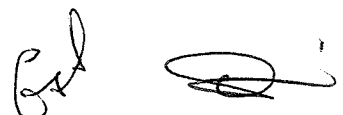
“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 1995

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA

Verifica-se sem fundamento o pedido de nulidade dos Autos de Infração com base em alegação de que a fiscalização teria procurado inverter o ônus da prova, uma vez que os documentos que serviram de base ao lançamento encontram-se nos autos e foram fornecidos pela própria contribuinte.

NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. DIREITO. EXERCÍCIO



Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

Considera-se esvaziado o pedido de juntada de novos documentos se até o julgamento da lide a requerente não os apresentou e nem demonstra a ocorrência de situações ou circunstâncias impeditivas do exercício de direito de apresentação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário 1995

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. CONSTITUIÇÃO. NORMAS DO BACEN. EFEITOS

A constituição da Provisão para Devedores Duvidosos com base nas normas do BANCO Central do BRASIL (BACEN) não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por determinação própria.

DESPESAS DE PROVISÃO. GLOSA

É cabível a glosa da despesa de provisão para devedores duvidosos constituída sem observância dos requisitos da legislação tributária.

MULTA REGULAMENTAR. LALUR. ESCRITURAÇÃO

A falta de escrituração do LALUR ou sua escrituração incorreta, enseja a aplicação da Multa Regulamentar.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário 1995

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. CONSTITUIÇÃO. NORMAS DO BACEN. GLOSA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Em se tratando de matéria idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "*mutatis mutandis*" deve ser estendida às conclusões advindas da apreciação



Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente”

Inconformado, o contribuinte em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 176/189, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, como segue:

- 1) é instituição financeira e como tal está obrigada a atuar de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, que são os órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade no mercado de capitais;
- 2) a provisão para créditos de liquidação duvidosa decorre de imposição do Banco Central do Brasil, cujas regras estão devidamente consolidadas na Resolução nº 1.748/90, a qual obriga as instituições financeiras a transferirem para essa conta os créditos vencidos há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;
- 3) ao exigir IRPJ e CSL sobre parcelas que não constituem lucro – mas representam na verdade expectativas de perda –, a lei fiscal exige tributos sem a ocorrência de lucro, em contrariedade ao artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) pois, apesar de a União Federal possuir poderes constitucionais para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, tais poderes são limitados a que o fato gerador do imposto represente efetiva aquisição econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.”



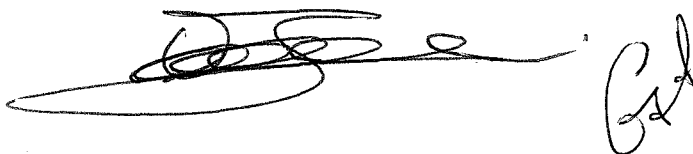
Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

Discorre sobre os tópicos contestados, em especial frente ao mandamento inserido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, "*consistente na tributação com base na renda disponível, econômica ou jurídica*".

Procura caracterizar o fato gerador do Imposto sobre a Renda, bem como o conceito de disponibilidade jurídica e econômica, citando e transcrevendo textos de eminentes juristas, como Ricardo Mariz de Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Considerando estar demonstrada a ilegalidade da exigência fiscal e da glosa realizada quanto aos valores constituídos e baixados da conta de Provisão de Liquidação Duvidosa , requer seja dado provimento ao recurso para cancelar a exigência de multa regulamentar e recomposto o estoque de prejuízo e base negativa de cálculo da CSLL.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by the initials 'Gd' in a similar style.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio versa sobre a dedutibilidade total de Provisão para Devedores Duvidosos instituída por instituição financeira de acordo com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 1.748, de 30/12/1990), em oposição à legislação tributária que somente autoriza a dedução das perdas efetivamente ocorridas nos três últimos anos-calendário.

A decisão prolatada pela 1ª Instância abordou todos os aspectos envolvidos na presente discussão, devendo ser considerados os fundamentos ali aduzidos.

Conforme ressalta a Recorrente, ela é uma instituição financeira, ou seja, a atividade primordial de seu dia a dia está vinculada a dar, fornecer, créditos e, evidentemente, a obter a respectiva quitação. As empresas e profissionais que atuam nos diversos e diferenciados campos de atividade possuem normas próprias de atuação a serem seguidas, estipuladas e fiscalizadas pelos órgãos de classe, Conselhos e órgãos reguladores específicos. Da mesma forma, o exercício da atividade econômica dirigida ao mercado financeiro, está obrigada a seguir rígidas normas fiscalizadas pelo Banco Central.

No entanto, em nenhum momento a competência destas instituições pode se sobrepor à legislação maior, advinda de normas constitucionais e infra constitucionais, que rege todo o sistema tributário do país,

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

competindo à Secretaria da Receita Federal promover o cumprimento da legislação tributária na área federal.

Assim, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 1.748, de 1990, entre outras, relacionou os procedimentos a serem seguidos pelas instituições financeiras quanto a contabilização, ao registro de créditos a receber, definindo o que, para o sistema bancário deve ser considerado como de recebimento duvidoso, determinando a segregação, a criação de uma provisão, que engloba, inclusive créditos vencidos há pouquíssimo tempo, sendo difícil afirmar que não serão honrados em curto período, ao menos durante o próprio ano calendário.

Desta forma, não cabe e nem se pretende discutir aqui a adequação dos critérios fixados pelo órgão competente, responsável pela normatização das atividades do setor financeiro: a questão posta nos presentes autos se restringe a possibilidade de dedutibilidade, ou não, do lucro destas provisões para efeito de base de cálculo do tributo.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa somente será dedutível como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real, quando constituída na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que determina:

Art. 43 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

§ 2º - O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º - Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

- a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;
- b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;
- c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;
- d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;
- e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;
- f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;
- g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;
- h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;
- i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º - Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

- a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;



Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º - Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º - Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º - Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º - O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º - Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10 - Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11 - Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

O Código Tributário Nacional, conforme ressaltado nos textos dos brilhantes juristas trazidos à colação pela defesa, define claramente o fato gerador do imposto sobre a renda. Define mais, com muita clareza, em seu artigo 116, o momento da ocorrência deste fato gerador. Como se verifica do texto a seguir transcrito:

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Finalmente, cabe mencionar que a auditoria fiscal, ao iniciar suas atividades, intimou a ora Recorrente a demonstrar quais os créditos que se enquadravam nos critérios estabelecidos em lei, que efetivamente correspondem a uma redução da disponibilidade econômica e financeira (a uma despesa, um prejuízo) e que autorizavam a sua dedutibilidade, não sendo, no entanto, atendida, declinando, portanto, o recorrente de exercer seu direito expressamente previsto na legislação em tela.

O fato é que havia na legislação fiscal um regramento a ser seguido pelo recorrente para efeito da dedutibilidade das provisões constituídas no ano-calendário de 1995, e que não foi por ele respeitado e nem justificado no decorrer do

Processo nº. : 13805.013043/96-93
Acórdão nº. : 101-94.749

presente processo administrativo, limitando-se tão somente a discorrer sobre o conceito do fato gerador da obrigação tributária, querendo com isso afastar as glosas das provisões "PDD" efetuada pela fiscalização.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentação decisão recorrida, que tão bem apreciou a matéria posta nos presentes autos.

Por outro lado, entendo que merece uma pequena reforma na decisão recorrida, mais especificamente em relação à multa regulamentar aplicada a Recorrente, porquanto não vislumbro no art. 948 do RIR/99 (Decreto 3000/99), a sua aplicabilidade para a matéria posta nos presentes autos, ou seja, redução de prejuízos, a qual comportaria penalidade específica, caso apurasse saldo de imposto a pagar.

Em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, por tratar-se de matéria idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a solução dada a este, aplica-se integralmente aquela, em razão da relação de causa e efeito que os une.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de outubro de 2004


VALMIR SANDRI

